



RESOLUÇÃO CME Nº 03/2024

Estabelece diretrizes operacionais para a oferta da Educação Especial e Inclusiva na Educação Infantil e no Ensino Fundamental das Escolas que integram o Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha/RS e Revoga a Resolução CME Nº 01/2006 e o Art.13 da Resolução CME Nº 01/2009.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS, com fundamento no artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/96, no artigo 10 da Lei Municipal nº 3.255/98, na Lei Municipal Nº 5.667/2009 que “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Santo Antônio da Patrulha e dá outras providências”, em seu Regimento Interno, Aprovado pelo Decreto Municipal Nº 381, de 30 de Outubro de 2023 e a partir do Parecer CME Nº08/2024, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução vem estabelecer diretrizes operacionais para o atendimento da Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva para o Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha, revogando a Resolução CME Nº 01/2006 e o Art.13 da Resolução CME Nº 01/2009.

Art. 2º A Educação Especial é modalidade da Educação Básica, ofertada, preferencialmente, na rede regular de Ensino de forma transversal em todos os níveis e etapas, estendendo-se ao longo da vida, constituído no princípio do direito de todos à Educação.

Art. 3º Identifica-se como público alvo da educação especial educandos com Deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades ou Superdotação.

Art. 4º A igualdade de direito de todos à Educação deve ser assegurado pela família, pela sociedade e pelo poder público através da oferta e da efetivação da matrícula escolar, bem como seguida do acesso e permanência da criança e do estudante na escola.

Art. 5º Toda criança e estudante têm direito de matrícula nas classes comuns da rede regular de ensino e ao atendimento das necessidades complementares e suplementares para o seu desenvolvimento.

Art. 6º A matrícula das crianças e estudantes com necessidades educacionais especiais ocorre em

todas as etapas da educação básica.

Art. 7º É compromisso de cada escola atender ao estudante na sua plenitude educacional, garantindo o direito à complementação e ou suplementação da sua aprendizagem, assegurando o máximo possível do desenvolvimento dos talentos, competências e habilidades do educando.

Art. 8º A escola de educação básica deve implantar e implementar, a partir do seu Projeto Político-Pedagógico, a perspectiva da Educação Inclusiva, ofertando serviços e recursos que favoreçam e promovam o acesso de todos.

Art. 9º A constituição das turmas que atendam a diversidade na inclusão, com crianças que apresentam necessidades educacionais especiais e específicas, deve ser planejada, considerando os critérios estruturais e pedagógicos:

I – prévia informação à escola sobre as necessidades educacionais do educando.

II – adequações estruturais para acomodação e locomoção, considerando a capacidade física de atendimento da sala, respeitado o espaço mínimo de 1,50m² por pessoa (profissionais e alunos).

III – organização pedagógica para monitoramento do processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças e estudantes.

IV – professores capacitados

V - providência dos recursos e serviços de apoio e especializado.

VI – acesso e circulação de todos na sala, resguardando a necessidade de recursos multifuncionais, didático pedagógicos e mobilidade física, podendo ser ampliado a 2,00m² o espaço mínimo por aluno.

Parágrafo Único – A adequação das turmas conforme critérios descritos no *caput* deste artigo deve acontecer progressivamente, com planejamento anual pela mantenedora.

Art. 10. A partir da avaliação feita pela Equipe Escolar e pela Equipe Multidisciplinar, com anuência da família, a matrícula do estudante pode ser transferida para a Escola de Educação Especial, preferencialmente, do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS, RECURSOS E ADAPTAÇÕES

Art. 11. A previsão e o provimento de serviços, recursos e a necessidade de adaptações tanto curriculares como estruturais devem estar fundamentadas no Projeto Político-Pedagógico da escola e regulamentada no Regimento Escolar.

Art. 12. O serviço especializado pode ser desempenhado pelos seguintes profissionais na escola:

I – na sala de aula: professor de educação especial, intérpretes, tradutores e outros profissionais especializados que se façam necessários;

II – na sala de recursos multifuncionais: pelo professor de AEE, pelo psicopedagogo e demais profissionais que se façam necessários.

Art. 13. As escolas, através de suas mantenedoras, devem dispor de serviços e recursos de

acessibilidade que superem as barreiras, ampliando as habilidades funcionais dos estudantes na busca pela promoção da sua autonomia e participação:

- I** - estrutura física com igualdade de condições para acesso e circulação de todos;
- II** - recursos materiais e assistivos que possibilitem o acesso ao currículo escolar;
- III** - profissionais capacitados para o desempenho de suas funções.

Art. 14. Para o atendimento das adequações de acessibilidade pedagógica, compreende-se a necessidade de:

- I** - Adaptações de pequeno porte - adaptações simples e/ou transitórias que podem ser resolvidas espontaneamente ao longo do trabalho pedagógico.
- II** - Adaptações de grande porte - que atendem a situações mais complexas e/ou permanentes, que requer o uso de recursos ou técnicas especiais para que seja viabilizado o acesso ao currículo pelo educando, abrangendo progressivas adaptações.

§1º Em algumas situações apresentadas para adaptações de grande porte será necessária a oferta de um currículo funcional, que caracteriza-se pelo caráter pragmático da BNCC, formação básica do cidadão e adaptações significativas.

§2º As adaptações de grande porte impreterivelmente precisam ser planejadas em conjunto com os profissionais que atendem a criança/estudante, com a participação da família como suporte fundamental para a promoção dos resultados.

§3º As flexibilizações e adaptações que englobem as questões de currículo, tempo, frequência, recursos e avaliação devem estar descritas no Plano Educacional Individualizado - PEI do aluno, resguardando o direito à educação e à saúde, respeitada suas condições físicas, emocionais e psíquicas.

Art. 15. A avaliação do estudante, como instrumento utilizado para acompanhar seu desenvolvimento e aprendizagem, deve ser coerente com as flexibilizações e adaptações ofertadas.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL E ESPECIALIZADO

Art. 16. O Atendimento Educacional Especializado tem por função complementar ou suplementar a formação da criança/estudante através da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem, conforme previsto na Resolução CNE/CEB nº 04/2009.

Art. 17. O Atendimento Educacional Especializado visa dar suporte transversal ao estudante matriculado nas classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa da Educação Básica.

Art. 18. A oferta de serviços e recursos especializados destina-se aos seguintes grupos de alunos com:

- I** – Deficiências: que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

II – Transtornos Globais do Desenvolvimento: Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Desintegrativo da Infância (psicose) e Transtorno Invasivo de Desenvolvimento, sem outra especificação.

III – Altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

IV – Dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações em seu desenvolvimento, que lhes dificultem ou impeçam o acompanhamento nas atividades curriculares, motivadas por causas orgânicas específicas, disfunções, transtornos da aprendizagem, limitações ou deficiências intelectuais, diagnosticadas ou em avaliação.

Art. 19. O serviço de Atendimento Educacional Especializado deve ser ofertado, preferencialmente, na própria escola, por profissional lotado ou itinerante, e ainda no CAEE, conforme a demanda.

Art. 20. O Atendimento Educacional Especializado deve ser contemplado no PPP e seu regramento estabelecido no Regimento Escolar, considerando:

I – atendimento em contraturno;

II - oferta semanal;

III - planejamento (PAEE e PEI);

IV - espaço disponível e adequado;

V - carga horária do profissional respeitada a demanda de atendimento;

VI - atendimento individualizado ou coletivo;

VII - registro das atividades e frequência;

VIII - parecer descritivo dissertativo.

Art. 21. O professor de AEE deve ser Licenciado e/ou com Pós-graduação em Educação Especial ou AEE, que o habilite para atuar nas áreas da Educação Especial, de modo a desempenhar as atribuições descritas no art. 11 da Resolução CME Nº 01/2009.

Art. 22. O serviço ofertado pelo Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado - CAEE caracteriza-se por atendimento especializado pedagógico e clínico, quando contar com profissionais da área da saúde que, após avaliação multidisciplinar, pode emitir laudos (CIDs), que deve ser comunicado à família, inicialmente de forma individual, e à escola, mantendo os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 23. O trabalho a ser oferecido pelo CAEE deve fundamentar-se nos seguintes pontos:

I - Proposta Pedagógica com vigência máxima de 5(cinco) anos, fundamentada a partir dos diagnósticos apresentados pela Secretaria Municipal da Educação.

II - Plano de trabalho construído anualmente a partir da demanda registrada.

III - Serviço especializado com profissionais habilitados, que corresponda às necessidades educacionais, complementando a proposta educacional inclusiva das escolas.

IV - Comunicação multidisciplinar com a escola de referência do estudante, de forma a alinhar as estratégias para o desenvolvimento da aprendizagem.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS E PLANEJAMENTOS EDUCACIONAIS INDIVIDUAIS

Art. 24. A oferta de atendimento educacional especial deve ser prevista em Plano Educacional que contemple o Atendimento Especializado realizado pelo professor do AEE, Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE.

Art. 25. As adaptações curriculares, estratégias, recursos, metodologias e a organização específica para atender as necessidades individuais das crianças e dos estudantes, realizadas pelo professor titular, devem estar contempladas no Plano Educacional Individualizado – PEI.

Parágrafo Único – O PEI é da criança e do estudante, sendo obrigatório sempre que se fizerem necessárias adequações curriculares, independente da existência do PAEE.

Art. 26. A oferta do AEE às crianças e estudantes deve ter espaço de referência, preferencialmente, a Sala de Recursos Multifuncional - SRM.

Art. 27. A SRM e/ou espaços de referência, devem dispor de equipamentos, mobiliários necessários e adaptados, recursos didáticos e pedagógicos para o atendimento às necessidades educacionais especiais e específicas dos alunos, acessibilidade estrutural, com capacidade técnica para clientela atendida, considerando a metragem mínima de 2,00m² por pessoa, de modo a permitir a circulação livre dos mesmos.

CAPÍTULO V

DA EQUIPE ESCOLAR E DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Art. 28. A base da equipe escolar é formada pelo Diretor, o Coordenador Pedagógico e o Profissional de AEE, complementada pelo professor(es) titular(es) do estudante.

Parágrafo Único - O encaminhamento de crianças e estudantes para o AEE deve passar pela equipe escolar.

Art. 29. A rede pública de ensino, deve dispor de uma Equipe Multidisciplinar que desempenhe o papel de avaliadora e orientadora como suporte para as situações de dúvidas que permeiam o atendimento das crianças e estudantes no dia a dia escolar.

Art. 30. A Equipe Multidisciplinar deve ser instituída oficialmente nos termos legais, na rede pública de ensino, composta pelos profissionais do serviço de assistência social, psicologia e psicopedagogia, como núcleo básico para o trabalho constante de monitoramento.

§1º Para acompanhamento dos casos, a equipe deve ser complementada pela referência escolar, representada pelo profissional de Educação Especial (AEE).

§2º Para a avaliação das situações, outros profissionais podem participar como membro transitório:

I - da área da Educação - supervisor pedagógico da Secretaria da Educação, profissionais da equipe escolar e/ou professor titular da escola.

II - da área da Saúde - Fonoaudiólogo, Neurologista, Psiquiatra que atenda o estudante;

Art. 31. A Equipe Multidisciplinar, após ouvida a Equipe Escolar, legítima:

- I** - a necessidade de serviços, apoios pedagógicos e espaço físico adequado para o aluno;
- II** - avalia o contexto pedagógico da turma para redução de vagas e o redimensionamento do número de matrículas.
- III** – a possibilidade de encaminhamento da criança ou estudante para matrícula em Escola de Educação Especial

Art. 32. A equipe deverá considerar relatórios médicos, pareceres pedagógicos, laudos, escuta da família, dados em conformidade com a Lei Nº 13.146/2015.

Art. 33. Todo acompanhamento realizado pela Equipe Escolar e Multidisciplinar deverá constituir processo de análise e avaliação, pedagógica e/ou clínica, com registros e evidências fundamentadas que respaldem as ações realizadas, tendo respeitado:

- I** - o acolhimento de cada caso;
- II** - protocolo de acolhida, análise e retorno à família;
- III** - construção coletiva e multidisciplinar do PEI;
- IV** - o sigilo profissional das informações coletadas.

Art. 34. Os serviços social e psicológico devem estar em efetiva assistência às escolas da rede pública de Educação Básica, conforme previsto pela Lei nº 13.935/2019.

CAPÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS E DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 35. Para o atendimento das necessidades de higiene, locomoção e alimentação da criança/estudante, o profissional de apoio deve ter maioria, ensino médio, condições físicas e psicológicas adequadas.

§1º Estes profissionais devem participar de formações anuais ofertadas pela mantenedora para o desempenho de suas funções.

§2º A formação deve ser oferecida por uma equipe de profissionais que possuam habilitação em nível superior na área da Educação e por profissional de Atendimento Educacional Especializado.

Art. 36. A turma que possui estudantes com necessidades educacionais especiais e prejuízos na aprendizagem, contará com o assistente pedagógico, após avaliação pela Equipe Escolar e Equipe Multidisciplinar.

Art. 37. O assistente pedagógico deve ter formação mínima em Nível Médio-Magistério ou Licenciatura e maioria (18 anos).

Art. 38. Em sala de aula, o assistente pedagógico é orientado pelo professor titular para atuar junto à turma, de forma a favorecer o desenvolvimento das aprendizagens essenciais, incluindo as relações interpessoais na coletividade.

Art. 39. O assistente pedagógico pode atuar como profissional de apoio de modo a não aumentar o número de profissionais como suporte na mesma sala, salvo os casos de comprovada necessidade.

Art. 40. A formação continuada de professores e demais profissionais para atuarem junto às crianças e estudantes com NEE deve ser promovida pela mantenedora, na perspectiva de qualificação das

práticas educacionais, contemplando a acolhida, a condução do processo pedagógico inclusivo, apoio e manejo.

Art. 41. As formações devem acontecer sistemática e anualmente, de forma a manter o quadro profissional atualizado e capacitado para o atendimento das demandas.

Art. 42. A oferta dos profissionais de apoio e assistente pedagógico deve acontecer conforme a necessidade dos estudantes considerando a transferência entre escolas do SME.

Art. 43. Os professores titulares das classes comuns devem ter formação de nível superior, em licenciatura, na qual tenham sido incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

I – perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

II - flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;

III - avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

IV - atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

CAPÍTULO VII

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 44. O aumento da demanda de Educação Especial na rede regular de ensino deve ser monitorada pelo SME de modo a contemplar as necessidades de todos os alunos, incluindo a oferta de Escola de Educação Especial da Rede pública.

Art. 45. Ao estabelecer parcerias e contratos de compra de vagas com instituições privadas e/ou filantrópicas, deve ser previsto pelo poder público o atendimento das necessidades especiais das crianças e estudantes, com ou sem fomento para a aquisição de recursos e suportes.

Art. 46. Esta Resolução e o Parecer Deliberativo que a inspira devem ser amplamente divulgados no Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha/RS.

Art. 47. As adequações previstas devem ser implementadas até 02 de janeiro de 2026 nas instituições em funcionamento, na presente data.

Art. 48. Revoga a Resolução CME Nº 02/2006 e o Art.13 da Resolução CME Nº 01/2009.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação/ em 02 de janeiro de 2025.

APROVADA, em Sessão Plenária Extraordinária, do dia 12 de Setembro de 2024.

Afra Tanajara da Silva Soares
Ana Paula Ribeiro dos Santos
Augusto de Fraga Cardoso



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Sistema Municipal de Ensino - Lei 3255/98
Santo Antônio da Patrulha - RS

Camila da Silveira Silva
Cleonice dos Santos Reinheimer Tedesco
Daniela Beleza Ribeiro
Isabel Cristina Ramos de Oliveira Fernandes
Jordana Ferreira dos Santos
Sandra Helena Rocha
Silvana Dos Santos Dal Pont

Isabel Cristina Ramos de Oliveira Fernandes
Presidente do CME-SAP



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Sistema Municipal de Ensino - Lei 3255/98
Santo Antônio da Patrulha - RS